



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO N. 0860/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO: **Luiz Fernandes Bugari** - CPF ***.981.962-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira Da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual, de 19 a 23/02/2024.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA EXPRESSA EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A EC N. 41/03. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso do servidor no serviço público após a vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais e sem paridade, em favor do servidor **Luiz Fernandes Bugari**, inscrito no **CPF ***.981.962-****, ocupante do cargo de Psicólogo, classe C, referência VII, com carga horária de 30 horas, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 533/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 1.12.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3362, de 6.12.2022, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 40, §§1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 1374673), sendo retificado seu fundamento por meio da Portaria n. 358/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 12.7.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3518, de 18.7.2023, para fazer constar o artigo 40, §1º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 1432060).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o interessado preencheu os requisitos e faz *jus* benefício, nos termos em que fundamentado, e que o concessório está apto a registro (ID 1428092).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹

5. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) enviou a esta Corte de Contas, por meio do Ofício n. 1309/2023/PRESIDÊNCIA, a retificação do ato concessório de aposentadoria, realizada pela Portaria n. 358/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 12.7.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3518, de 18.7.2023, fazendo constar na fundamentação o artigo 40, §1º, inciso I, da Emenda Constitucional n 41/2003, c/c os artigos 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 1432060).

6. A unidade técnica, em nova análise, concluiu que o interessado faz jus a ser aposentado, com proventos integrais, tendo como base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do Art. 40, §1º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 40, §§1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010, e que o ato está apto a registro (ID 1487420).

É o Relatório

PROPOSTA DE DECISÃO

Da retificação do Ato Concessório.

7. A aposentadoria por invalidez permanente em exame foi concedida, inicialmente, com proventos integrais e paritários, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, c/c o **art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003** (ID 1374673), **posteriormente retificada** para fazer constar o artigo 40, §1º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010 (ID 1432060).

8. A Procuradoria Geral do IPAM, quando da análise do pedido de pensão por morte do aposentado, pleiteada junto ao Instituto, verificou um erro material na portaria de aposentadoria inicial.

9. Em compulsão a Certidão de Tempo de Contribuição, verifica-se que o interessado ingressou no serviço público em **24.11.2009** (fl. 14 do ID 1374674), ou seja, após a publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, não sendo clientela do art. 6º-A da EC n. 41/03 (paridade), de sorte que a retificação do ato para a não paridade na aposentadoria foi acertada.

Da análise do Ato Concessório de Aposentadoria.

10. Salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO².

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

² Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

11. A aposentadoria por invalidez permanente, objeto dos presentes autos, foi fundamentada no artigo 40, §1º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010 (ID 1432060).

12. No mérito, da análise da documentação dos autos, notadamente o Laudo Médico (ID 1388925 e ID 1374678), constata-se que o servidor faz *jus* a aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, uma vez que a enfermidade a que foi acometido se enquadra no rol taxativo de doenças que conferem direito a proventos integrais, cuja doença está prevista expressamente no rol do §6º do artigo 40 da Lei Complementar n. 404/2010.

13. No que tange à base de cálculo dos proventos, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício previdenciário está sendo calculado de forma integral, como base a média aritmética de 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições previdenciárias, e sem paridade, conforme se constata na planilha de proventos acostada aos autos (ID 1374676), uma vez que o servidor ingressou no serviço público em 24.11.2009 (fl. 14 do ID 1374674, após a publicação da EC n. 41/2003).

14. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-los, pois serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante ao firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

15. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, estando o ato apto a registro.

DISPOSITIVO

16. Em face do exposto, convergindo com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal e após manifestação verbal do Ministério Público de Contas, submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais e sem paridade, calculados de acordo com a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, em favor do servidor **Luiz Fernandes Bugari**, inscrito no CPF *****.981.962-****, ocupante do cargo de Psicólogo, classe C, referência VII, com carga horária de 30 horas, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, Portaria n. 533/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 1.12.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3362, de 6.12.2022, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 40, §§1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 1374673), sendo retificado seu fundamento por meio da Portaria n. 358/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 12.7.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3518, de 18.7.2023, para fazer constar o artigo 40, §1º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 1432060);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 23 de fevereiro de 2024.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator